Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1065/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/118538/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1364792 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO** | **:** JESUS QUEIROZ BAIRD |
| **INTERESSADO** | **:** MADEIREIRA COSTA RICA LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 195.108,10 |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.**

É regular a formalização do contrato quando cumpridas as exigências previstas em lei, estando apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº2115/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird e a Empresa Madeireira Costa Rica Ltda.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 2115/2012 (fls. 9/17).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 61/2012, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, nos termos do v. Acórdão AC02-G.ICN-718/2014 – processo TC/MS nº 118529/2012 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção destinados ao Programa de Habitação Popular, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 195.108,10 (cento e noventa e cinco mil, cento e oito reais e dez centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 11).

O prazo estabelecido contempla o período de 28 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 12).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, conforme dispõe o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, consoante Análise ANA – DEAMA – 16946/2014 (fls. 127/130).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-3426/2015 (fl. 131), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados esta segunda fase.

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 61/2012, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, nos termos do v. Acórdão AC02-G.ICN-718/2014 – processo TC/MS nº 118529/2012 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção destinados ao Programa de Habitação Popular, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 195.108,10 (cento e noventa e cinco mil, cento e oito reais e dez centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 11).

O prazo estabelecido contempla o período de 28 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 12).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, conforme dispõe o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, asseverando, (fl. 129), *verbis:*

> **3. DO CONTRATO**
>
> O **Contrato nº. 2115/2012**, datado de **28/06/12**, em análise, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, item 2 desta análise, encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que de forma objetiva resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também atende as determinações contidas na **Instrução Normativa TC/MS nº.35 de 11 de dezembro de 2012**, com suas respectivas alterações.
>
> **4. DA CONCLUSÃO**
>
> Diante do acima exposto, concluímos pela regularidade da formalização contratual. De acordo com o Inciso II - Art. 120 da Resolução Normativa TCE/MS n° 076/2006, de 11/12/13, remetemos o processo ao Ministério Público de Contas, para sua apreciação e parecer.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 131), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 conclui pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente formalização contratual esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 2115/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Madeireira Costa Rica Ltda., CNPJ/MF nº 00.924.456/0001-48, por seu Representante, Senhor Luiz Antônio Bocalan, CPF/MF nº 093.533.238-35, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2115/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird e a Empresa Madeireira Costa Rica Ltda.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/aARP